CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

ATA N.º **21/2016, de 06 de outubro**

REUNIÃO ORDINÁRIA

No dia **seis** de **outubro** de **dois mil** e **dezasseis**, pelas **nove** horas e **quarenta** e **três** minutos, no edifício da Câmara Municipal de Vagos, na sala de reuniões, reuniu **ordinariamente**, a Câmara Municipal, sob a presidência do senhor Presidente da Câmara, **dr. Silvério Rodrigues Regalado** e com a presença dos senhores Vereadores **dr.ª Maria do Céu Pereira Sarabando Marques, eng.º João Paulo de Sousa Gonçalves, eng.º João Manuel da Cruz Domingues, Maria Dulcínia Martins Sereno** e **eng.ª Sara Raquel Rodrigues Caladé**. Secretariou a reunião a senhora assistente técnica, **Paula Cristina Teixeira Sarabando Salvador**. ----------

---

FALTAS E JUSTIFICAÇÃO

O senhor Presidente da Câmara Municipal informou o órgão executivo que, ao abrigo das competências que lhe foram delegadas na reunião de 24 de outubro de 2013, justifica a falta à reunião da senhora Vereadora, **dr.ª Ana Maria da Silva Vasconcelos e Cruz**, por motivos profissionais. ----------

A Câmara Municipal tomou conhecimento. ----------

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Usaram da palavra: ----------

- A senhora Vereadora, dr.ª Maria do Céu Pereira Sarabando Marques, para perguntar qual o ponto da situação do pontão na Rua dr. João Mendes Correia da Rocha.----------
- O senhor Presidente da Câmara deu a palavra ao senhor Vice Presidente, para responder à questão colocada, informando este que, após reunião com a Câmara Municipal de Ílhavo, surgiram algumas pequenas alterações que foram consideradas pertinentes e que foram inseridas no projeto do referido pontão. ----------

---

ORDEM DO DIA

ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

---

1 – ATAS DE REUNIÕES ----------

Presentes as propostas de **ATAS n.ºs 15**, **16**, **17** e **18**, de **21** de **julho**, **04** e **18** de **agosto** e **01** de **setembro** de **2016,** respetivamente. Uma vez que o texto das mesmas tinha sido previamente distribuído por todos os membros da Câmara Municipal foi a sua leitura dispensada tal como previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45362, de 21 de novembro de 1963. ----------

A senhora Vereadora, eng.ª Sara Raquel Rodrigues Caladé, não votou a proposta da ata n.º 16/2016, de 04 de agosto, pois não esteve presente na reunião. ----------

Pelo mesmo motivo o senhor Presidente da Câmara e o senhor Vereador, eng.º João Manuel da Cruz Domingues, não votaram a proposta da ata n.º 17/2016, 18 de agosto. ----------

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprová-las. ----------

---

A – ADMINISTRAÇÃO GERAL

---

1 – RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA ----------

Presente o Resumo Diário da Tesouraria respeitante ao dia 04 de outubro de 2016, o qual acusa um saldo em dinheiro de **156.644,20 €** (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro euros e vinte cêntimos). ----------

A Câmara Municipal tomou conhecimento. ----------

---

2 – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS ----------

Presentes os despachos efetuados no âmbito de: ----------

- Unidade Administrativa e Jurídica (UAJ) no período de 12 a 23 de setembro; ----------
- Divisão de Gestão Urbanística (DGU), no período de 11 a 24 de setembro; ----------

ambos de 2016, cuja relação discriminada dos mesmos é dada aqui como inteiramente reproduzida e fica a fazer parte integrante da presente ata. ----------

A Câmara Municipal tomou conhecimento. ----------

---

3 – SUBSÍDIOS ----------

3.1 RURALIDADES & MEMÓRIAS – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL ----------

O assunto foi retirado. ----------

---

4 – ISENÇÃO DE TAXAS ----------

Nada a registar. ----------

---

5 – CONTRATO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO – "PORTUGAL A NADAR" – FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO – ADITAMENTO ----------

Presentes: ----------

- Aditamento ao Contrato Programa de Desenvolvimento Desportivo "Portugal a Nadar", que a seguir se transcreve: ----------

"CONTRATO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO

"PORTUGAL A NADAR"

ADITAMENTO

ENTRE

MUNICÍPIO DE VAGOS*, pessoa coletiva n.º 506 912 833, representado, nesta ocasião, pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Dr. Silvério Rodrigues Regalado,*

E

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE NATAÇÃO (FPN)*, representada, neste ato, pelo Senhor Presidente da Direção, Prof. Dr. António José da Rocha Martins da Silva,*

É acordado, livremente e de boa-fé, o presente aditamento ao Contrato Programa de Desenvolvimento Desportivo "PORTUGAL A NADAR", celebrado entre os Outorgantes, entretanto, automática e sucessivamente, renovado por igual período, o qual se mantém em

execução nos seus precisos termos, sem prejuízo do referido aditamento, que procede à alteração da alínea a) do n.º 1 da sua Cláusula 3.ª, que os Outorgantes reciprocamente aceitam e se obrigam a cumprir nos seguintes termos:

Cláusula Única

1. Compete ao Município de Vagos filiar na FPN todos os praticantes de atividades aquáticas orientadas, utentes das suas instalações.

2. O valor de adesão ao Programa "PORTUGAL A NADAR" é de 3,00€ (três euros) por utente filiado, a pagar anualmente pelo Município de Vagos à FPN.

3. Em tudo o mais, mantém-se o estipulado no Contrato Programa de Desenvolvimento Desportivo inicial firmado entre os Outorgantes, cujas cláusulas se consideram aqui integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais, e ao qual o presente aditamento passa a constituir parte integrante.

4. O presente aditamento é feito em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada um dos Outorgantes."; ----------

- Despacho do senhor Presidente da Câmara, de 30 de setembro de 2016: *" À Reunião da C.M"*. --

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar o aditamento ao contrato e autorizar o senhor Presidente da Câmara a outorgá-lo. ----------

Deve o SD, da DEDJ, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

6 – ACIDENTE DE VIAÇÃO – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO ----------

6.1 NUNO FERNANDES – VIATURA 78-EJ-10 ----------

Presentes: ----------

- E-mail de Nuno Fernandes, de 16 de março de 2016, informando de acidente e apresentando orçamento de reparação e fotos; ----------
- Informações da UAJ, de 19 de julho e 16 de setembro, ambas de 2016, que a seguir se transcrevem: ----------

"§ 1º

Dos factos:

1. O senhor Nuno Fernandes, no dia 16/03/2016, enviou um e-mail para esta Câmara Municipal dando a conhecer que, no dia 29/02/2016, na Rua da Feira, em Salgueiro,

embateu num buraco bastante profundo que se encontrava na estrada, danificando os dois pneus e jantes do lado direito da sua viatura 78-EJ-10.

2. Informa ainda que, fruto da deslocação da GNR de Vagos ao local, teve origem o processo nº 35/2016, que não juntou à sua mensagem devido ao seu elevado custo.

3. Anexou ao pedido a fatura pró-forma FP 2016/3, da empresa PNEUSRIA, no valor de 355,35 euros, e duas fotografias, sendo uma do pneu, e outra do buraco.

4. A este propósito se refere o auto de ocorrência nº 35/2016, que acompanhou o ofício nº 494/29023119/16/SEC, datado de 08/03/2016, da GNR de Vagos, documento que se dá aqui por inteiramente reproduzido, e cuja cópia fica anexa à presente informação.

5. De acordo com o auto de ocorrência, a GNR de Vagos, no dia 29/02/2016, foi chamada ao local e constatou, resumidamente, o seguinte:

a) Que o referido veículo encontrava-se no local, sendo propriedade de Tendinha e Fernando Mediação de Seguros, Lda, conduzido por Nuno Filipe Rodrigues Fernandes, residente na Rua Ernesto Paiva, Bloco A, Cabilhas, Coutada, 3830-189 Ílhavo, e apresentava danos visíveis no pneu e jante, da frente e traseiro, lado direito;

b) Que o piso da referida rua encontrava-se em muito mau estado, existindo vários buracos no pavimento, não sinalizados, destacando-se um deles devido ao seu tamanho;

c) Existia um sinal no início da rua, no sentido Salgueiro – Fontão, que dava indicação aos condutores do mau estado da via e da velocidade a que os veículos deveriam circular;

d) Que, conforme se pode verificar na fotografia anexa ao auto de ocorrência, à entrada da Rua da Feira, no sentido Salgueiro-Fontão, a estrada tinha um sinal A29- Outros Perigos, um sinal C13- Proibição de exceder a velocidade máxima de 30Km/hora, e ainda um painel adicional informativo com a designação "Pavimento Degradado";

e) Que, conforme se pode verificar no croqui anexo ao auto de ocorrência, o sentido de marcha dos veículos era Salgueiro – Fontão.

6. Sobre o assunto pronunciou-se a Divisão de Gestão de Infraestruturas (DGI) que, em 06/04/2016, informou não ter tido conhecimento do acidente, que o troço de estrada encontrava-se muito degradado, e que só existia sinalização no sentido Norte-Sul. Posteriormente, em 14/04/2016, foi prestada informação adicional, pela referida Divisão, dando conta que esse troço já esteve sinalizado nos dois sentidos, bem como o facto de já ter sido reposto o sinal no sentido Sul-Norte. Para efeitos de análise da pretensão, importa esclarecer desde já que o sentido Norte-Sul corresponde ao sentido de marcha do veículo sinistrado, ou seja, o sentido Salgueiro-Fontão.

§ 2º

Da legitimidade do requerente

7. Sem prejuízo de uma melhor análise sobre a (eventual) responsabilidade extracontratual do Município, conforme adiante descrito, importa apurar da

legitimidade do requerente neste processo, tanto mais que qualquer (eventual) ressarcimento de danos terá de ser feito à pessoa diretamente lesada, ou ao seu mandatário legalmente constituído.

8. Com efeito, nos termos do artigo 68º, nº 1, do Código do Procedimento Administrativo, " Têm legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas …"

9. Ora, o processo, tal como está apresentado e instruído, carece de documentação e informação adicional, essencial para a tomada de decisão.

10. Assim, deverá o interessado, Sr. Nuno Fernandes, ser informado que o prosseguimento do procedimento fica dependente da apresentação da seguinte documentação respeitante ao proprietário da viatura:

a) Requerimento de Participação do Acidente (conforme modelo tipo, a disponibilizar);

b) Fotocópias do Bilhete de Identidade e do Número de Identificação Fiscal (ou fotocópia do Cartão de Cidadão);

c) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;

d) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva;

e) Outros elementos tidos por convenientes.

§ 3º

Do Direito

11. Sem prejuízo do referido no parágrafo anterior, a presente situação subsume-se, eventualmente, numa responsabilidade civil extracontratual por parte do Município de Vagos pela prática de um facto ilícito traduzido na omissão de intervenção com vista à eliminação do risco provocado por um buraco na estrada, ou à sua eventual deficiente sinalização, por forma a garantir uma segura circulação dos veículos, ou o impedimento de circulação, bem assim no cumprimento das normas que lhe impõe o dever de vigilância do património que tem sob a sua administração.

12. Nos termos do artigo 33º, nº 1, alínea ee), do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal "Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob a administração municipal", e, nos termos da alínea qq) "Administrar o domínio público municipal".

13. O Código da Estrada predispõe que o mesmo é aplicável ao trânsito nas vias de domínio público das autarquias locais. O seu artigo 5º, sob a epígrafe "Sinalização" determina que nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respetivos sinais de trânsito e que os obstáculos eventuais devem

ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar acidentes. Determina ainda o artigo 24º, sob a epígrafe "Princípios Gerais" que o condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

14. Por seu turno, a Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, por danos resultantes do exercício da função política-legislativa, jurisdicional e administrativa, é enquadrada no artigo 22º, da Constituição da República Portuguesa e rege-se pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, com a alteração introduzida pela Lei nº 31/2008, de 17 de julho, que consagra o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas.

15. Dispõe o nº 2, do artigo 1º, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas que, para efeitos do referido diploma, correspondem ao exercício da função administrativa as ações e omissões adotadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

16. Por sua vez, determina o nº 1, do artigo 7º, desse Regime, que o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

17. E o nº 1, do artigo 8º, diz que os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo. Ao que o nº 2, acrescenta que o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são responsáveis de forma solidária com os respetivos titulares de órgãos, funcionários e agentes.

18. Desta forma surge a distinção entre a responsabilidade exclusiva da Administração por danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve e a responsabilidade pessoal dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes para o caso de terem atuado com dolo ou culpa grave, ainda que funcione a responsabilidade solidária da pessoa coletiva pública, embora com a possibilidade de esta exercer o direito de regresso.

19. No entanto, a culpa não tem que ser avaliada segundo elevados padrões de competência técnica, de profissionalismo ou de eficiência, mas segundo o que seria normalmente exigível, nas circunstâncias do caso, para quem detém a qualidade de titular de órgão administrativo ou de funcionário, segundo o disposto no nº 1, do artigo

10º, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas.

20. Para tanto, a lei prevê mecanismos de presunção de culpa – com a consequente inversão do ónus da prova – no caso de danos derivados da prática de atos jurídicos ilícitos, e de danos causados por omissão dos deveres de vigilância, previstas nos nºs 2 e 3, do artigo 10º, do referido Regime.

21. Com efeito, o nº 3, do artigo 10º, desse Regime, prevê uma presunção de culpa leve no caso de incumprimento dos deveres de vigilância, sendo que a admissibilidade desta presunção por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil implica a remissão para o nº 1, do artigo 493º, do Código Civil.

22. Assim, o dever de indemnização por danos causados por coisas sobre as quais impenda um dever de vigilância deverá ser equacionado no âmbito das omissões ilícitas aplicando-se o regime de inversão do ónus da prova, em correspondência com a lei civil, porquanto presume-se a culpa de quem tem a obrigação de vigiar a coisa suscetível de causar danos, ou seja, de quem possui a coisa, por si ou em nome de outrem, desde que possa exercer sobre ela o controlo físico.

23. Consequentemente, para que se afira a responsabilidade extracontratual, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, os cinco pressupostos da obrigação de indemnizar no âmbito do direito civil:

a) O facto – que, conforme resulta explicitamente do disposto no nº 1, do artigo 7º, do referido Regime, tanto pode consistir numa ação como numa omissão do órgão ou agente.

b) A ilicitude – nos termos do nº 1, do artigo 9º, do Regime, consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

c) A culpa – O nº1, do artigo 7º, e o nº 1, do artigo 8º, do Regime, apelam aos conceitos de culpa leve, culpa grave e dolo: a culpa leve presume-se no caso da ocorrência de danos derivados da prática de atos jurídicos ilícitos e de danos causados por omissão dos deveres de vigilância; a culpa grave corresponde à negligência grosseira, intolerável, em que só a pessoa extremamente desleixada poderia incorrer; o dolo tem lugar quando o autor do dano agiu intencionalmente.

d) O dano – traduz-se na lesão causada no interesse juridicamente lesado.

e) O nexo de causalidade – verificado entre a conduta do agente e o dano efetivo. A ação ou a omissão do agente tem de ser condição concreta do evento.

§ 4º

Caso em apreço

24. No caso em apreço, constata-se, com interesse para a decisão, o seguinte:

a) O senhor Nuno Fernandes, no dia 16/03/2016, enviou um e-mail para esta Câmara Municipal dando a conhecer que, no dia 29/02/2016, na Rua da Feira, em Salgueiro, embateu num buraco bastante profundo que se encontrava na estrada, danificando os dois pneus e jantes do lado direito da sua viatura 78-EJ-10;

b) A referida viatura é propriedade de Tendinha e Fernando Mediação de Seguros, Lda;

c) Nos termos do artigo 68º, nº 1, do Código do Procedimento Administrativo, " Têm legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas …";

d) O processo, tal como está apresentado e instruído, carece de documentação e informação adicional, essencial para a tomada de decisão, designadamente que comprove e legitime a intervenção do requerente no processo;

e) O piso da rua encontrava-se em muito mau estado, existindo vários buracos no pavimento, não sinalizados, destacando-se um deles devido ao seu tamanho;

f) Existia um sinal no início da rua, no sentido Salgueiro – Fontão, que dava indicação aos condutores do mau estado da via e da velocidade máxima a que os veículos deveriam circular;

g) À entrada da Rua da Feira, no sentido Salgueiro-Fontão, a estrada estava sinalizada com um sinal A29-Outros Perigos, um sinal C13- Proibição de exceder a velocidade máxima de 30Km/hora, e ainda um painel adicional informativo com a designação "Pavimento Degradado";

h) O sentido de marcha do veículo era Salgueiro – Fontão;

i) A estrada está sob a jurisdição do Município de Vagos.

25. Face ao exposto, a Câmara Municipal de Vagos ao colocar os sinais de trânsito alertando os condutores para o pavimento degradado e demais perigos que pudessem surgir ao circularem nessa via, bem assim proibindo tal circulação com velocidade superior a 30 Km/hora, deu cumprimento ao disposto no artigo 5º, do Código da Estrada.

26. Ao invés, não podemos afirmar, garantidamente, que o condutor do veículo tenha dado cumprimento ao disposto no artigo 24º, do Código da Estrada, ou seja, que tenha regulado a velocidade perante as características e estado da via, bem assim a quaisquer outras circunstâncias, e que, mesmo assim, não tenha conseguido fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, por forma a evitar o acidente.

27. Desta forma, fica excluída qualquer ilicitude e culpa por parte do Município de Vagos, no caso em apreço.

28. E, como tal, também fica excluído qualquer nexo de causalidade.

§ 5º

Parecer

29. Perante tudo o que atrás foi exposto, e sem prejuízo do cumprimento do disposto no parágrafo 2º (Legitimidade do requerente), sou de parecer que deverá ser indeferida a pretensão do requerente.

30. Previamente à decisão de indeferimento, dever-se-á proceder à audiência escrita do interessado, em cumprimento do disposto no artigo 121º, do Código do Procedimento Administrativo."; ----------

e ----------

"1. No seguimento da informação técnica de 19/07/2016, que se dá aqui como inteiramente reproduzida, e cuja cópia se anexa, foi notificado o senhor Nuno Fernandes para dizer o que se lhe oferecesse sobre a intenção de indeferimento da sua pretensão, com base na referida informação.

2. Decorrido o prazo da audiência prévia, que terminou em 08/08/2016, não foi apresentada qualquer reclamação.

Assim, sou de parecer que o pedido de ressarcimento de danos deverá ser indeferido, com base na referida informação técnica, de 19/07/2016.

É o que se me oferece dizer sobre o assunto."; ----------

- Despacho da senhora Vereadora, Dulcínia Sereno, de 26 de setembro de 2016: *"À reunião de Câmara"*. ----------

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, indeferir o pedido de ressarcimento de danos apresentado, com base nas informações da UAJ. ----------

Deve a UAJ proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

6 – ACIDENTE DE VIAÇÃO – PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO ----------

6.2 NUNO FERNANDES – VIATURA 88-78-CO ----------

Presentes: ----------

- E-mail de Nuno Fernandes, com registo de entrada nesta Câmara Municipal em 24 de março de 2016, informando de acidente e apresentando orçamento de reparação e fotos;
- Informações da UAJ, de 19 de julho e 16 de setembro, ambas de 2016, que a seguir se transcrevem: ----------

"§ 1º

Dos factos:

1. O senhor Nuno Fernandes, no dia 23/03/2016, enviou um e-mail para esta Câmara Municipal dando a conhecer que o seu cliente, Júlio Simões, no dia 29/02/2016, na Rua da Feira, em Salgueiro, embateu num buraco bastante profundo que se encontrava na estrada, danificando a jante do lado direito da viatura 88-78-CO.

2. Informa ainda que, fruto da deslocação da GNR de Vagos ao local, teve origem o processo nº 35/2016, que não juntou à sua mensagem devido ao seu elevado custo.

3. Anexou ao pedido fatura-recibo da reparação, no valor de 32,50 euros, e uma fotografia do buraco.

4. A este propósito se refere o auto de ocorrência nº 35/2016, que acompanhou o ofício nº 494/29023119/16/SEC, datado de 08/03/2016, da GNR de Vagos, documento que se dá aqui por inteiramente reproduzido, e cuja cópia fica anexa à presente informação.

5. De acordo com o auto de ocorrência, a GNR de Vagos, no dia 29/02/2016, foi chamada ao local e constatou, resumidamente, o seguinte:

a) Que o referido veículo encontrava-se no local, sendo propriedade de Júlio Manuel Ferreira Simões, residente na Rua da Fonte, nº 40, 3840-346, Soza, Vagos, e apresentava danos visíveis no pneu e jante da frente do lado direito;

b) Que o piso da referida rua encontrava-se em muito mau estado, existindo vários buracos no pavimento, não sinalizados, destacando-se um deles devido ao seu tamanho;

c) Existia um sinal no início da rua, no sentido Salgueiro – Fontão, que dava indicação aos condutores do mau estado da via e da velocidade a que os veículos deveriam circular;

d) Que, conforme se pode verificar na fotografia anexa ao auto de ocorrência, à entrada da Rua da Feira, no sentido Salgueiro-Fontão, a estrada tinha um sinal A29- Outros Perigos, um sinal C13- Proibição de exceder a velocidade máxima de 30Km/hora, e ainda um painel adicional informativo com a designação "Pavimento Degradado";

e) Que, conforme se pode verificar no croqui anexo ao auto de ocorrência, o sentido de marcha dos veículos era Salgueiro – Fontão.

6. Sobre o assunto pronunciou-se a Divisão de Gestão de Infraestruturas (DGI) que, em 06/04/2016, informou não ter tido conhecimento do acidente e que não foi possível identificar o local do mesmo.

§ 2º

Da legitimidade do requerente

7. Sem prejuízo de uma melhor análise sobre a (eventual) responsabilidade extracontratual do Município, conforme adiante descrito, importa apurar da legitimidade do requerente neste processo, tanto mais que qualquer (eventual)

ressarcimento de danos terá de ser feito à pessoa diretamente lesada, ou ao seu mandatário legalmente constituído.

8. Com efeito, nos termos do artigo 68º, nº 1, do Código do Procedimento Administrativo, " Têm legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas …"

9. Ora, o processo, tal como está apresentado e instruído, carece de documentação e informação adicional, essencial para a tomada de decisão.

10. Assim, deverá o interessado, Sr. Nuno Fernandes, ser informado que o prosseguimento do procedimento fica dependente da apresentação da seguinte documentação do proprietário da viatura:

a) Requerimento de Participação do Acidente (conforme modelo tipo, a disponibilizar);

b) Fotocópias do Bilhete de Identidade e do Número de Identificação Fiscal (ou fotocópia do Cartão de Cidadão);

c) Documento comprovativo da legitimidade do requerente, se aplicável;

d) Outros elementos tidos por convenientes.

§ 3º

Do Direito

11. Sem prejuízo do referido no parágrafo anterior, a presente situação subsume-se, eventualmente, numa responsabilidade civil extracontratual por parte do Município de Vagos pela prática de um facto ilícito traduzido na omissão de intervenção com vista à eliminação do risco provocado por um buraco na estrada, ou à sua eventual deficiente sinalização, por forma a garantir uma segura circulação dos veículos, ou o impedimento de circulação, bem assim no cumprimento das normas que lhe impõe o dever de vigilância do património que tem sob a sua administração.

12. Nos termos do artigo 33º, nº 1, alínea ee), do Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, compete à Câmara Municipal "Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património do município ou colocados, por lei, sob a administração municipal", e, nos termos da alínea qq) "Administrar o domínio público municipal".

13. O Código da Estrada predispõe que o mesmo é aplicável ao trânsito nas vias de domínio público das autarquias locais. O seu artigo 5º, sob a epígrafe "Sinalização" determina que nos locais que possam oferecer perigo para o trânsito ou em que este deva estar sujeito a restrições especiais e ainda quando seja necessário dar indicações úteis, devem ser utilizados os respetivos sinais de trânsito e que os obstáculos eventuais devem ser sinalizados por aquele que lhes der causa, por forma bem visível e a uma distância que permita aos demais utentes da via tomar as precauções necessárias para evitar

acidentes. Determina ainda o artigo 24º, sob a epígrafe "Princípios Gerais" que o condutor deve regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente.

14. Por seu turno, a Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas, por danos resultantes do exercício da função política-legislativa, jurisdicional e administrativa, é enquadrada no artigo 22º, da Constituição da República Portuguesa e rege-se pela Lei nº 67/2007, de 31 de dezembro, com a alteração introduzida pela Lei nº 31/2008, de 17 de julho, que consagra o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas.

15. Dispõe o nº 2, do artigo 1º, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas que, para efeitos do referido diploma, correspondem ao exercício da função administrativa as ações e omissões adotadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo.

16. Por sua vez, determina o nº 1, do artigo 7º, desse Regime, que o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

17. E o nº 1, do artigo 8º, diz que os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo. Ao que o nº 2, acrescenta que o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público são responsáveis de forma solidária com os respetivos titulares de órgãos, funcionários e agentes.

18. Desta forma surge a distinção entre a responsabilidade exclusiva da Administração por danos que resultem de ações ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve e a responsabilidade pessoal dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes para o caso de terem atuado com dolo ou culpa grave, ainda que funcione a responsabilidade solidária da pessoa coletiva pública, embora com a possibilidade de esta exercer o direito de regresso.

19. No entanto, a culpa não tem que ser avaliada segundo elevados padrões de competência técnica, de profissionalismo ou de eficiência, mas segundo o que seria normalmente exigível, nas circunstâncias do caso, para quem detém a qualidade de titular de órgão administrativo ou de funcionário, segundo o disposto no nº 1, do artigo 10º, do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas.

20. Para tanto, a lei prevê mecanismos de presunção de culpa – com a consequente inversão do ónus da prova – no caso de danos derivados da prática de atos jurídicos ilícitos, e de danos causados por omissão dos deveres de vigilância, previstas nos nºs 2 e 3, do artigo 10º, do referido Regime.

21. Com efeito, o nº 3, do artigo 10º, desse Regime, prevê uma presunção de culpa leve no caso de incumprimento dos deveres de vigilância, sendo que a admissibilidade desta presunção por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil implica a remissão para o nº 1, do artigo 493º, do Código Civil.

22. Assim, o dever de indemnização por danos causados por coisas sobre as quais impenda um dever de vigilância deverá ser equacionado no âmbito das omissões ilícitas aplicando-se o regime de inversão do ónus da prova, em correspondência com a lei civil, porquanto presume-se a culpa de quem tem a obrigação de vigiar a coisa suscetível de causar danos, ou seja, de quem possui a coisa, por si ou em nome de outrem, desde que possa exercer sobre ela o controlo físico.

23. Consequentemente, para que se afira a responsabilidade extracontratual, é necessário que se verifiquem, cumulativamente, os cinco pressupostos da obrigação de indemnizar no âmbito do direito civil:

a) O facto – que, conforme resulta explicitamente do disposto no nº 1, do artigo 7º, do referido Regime, tanto pode consistir numa ação como numa omissão do órgão ou agente.

b) A ilicitude – nos termos do nº 1, do artigo 9º, do Regime, consideram-se ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.

c) A culpa – O nº1, do artigo 7º, e o nº 1, do artigo 8º, do Regime, apelam aos conceitos de culpa leve, culpa grave e dolo: a culpa leve presume-se no caso da ocorrência de danos derivados da prática de atos jurídicos ilícitos e de danos causados por omissão dos deveres de vigilância; a culpa grave corresponde à negligência grosseira, intolerável, em que só a pessoa extremamente desleixada poderia incorrer; o dolo tem lugar quando o autor do dano agiu intencionalmente.

d) O dano – traduz-se na lesão causada no interesse juridicamente lesado.

e) O nexo de causalidade – verificado entre a conduta do agente e o dano efetivo. A ação ou a omissão do agente tem de ser condição concreta do evento.

§ 4º

Caso em apreço

24. No caso em apreço, constata-se, com interesse para a decisão, o seguinte:

a) O senhor Nuno Fernandes, no dia 23/03/2016, enviou um e-mail para esta Câmara Municipal dando a conhecer que o seu cliente, Júlio Simões, no dia 29/02/2016, na Rua da Feira, em Salgueiro, embateu num buraco bastante profundo que se encontrava na estrada, danificando a jante do lado direito da viatura 88-78-CO;

b) Nos termos do artigo 68º, nº 1, do Código do Procedimento Administrativo, " Têm legitimidade para iniciar o procedimento ou para nele se constituírem como interessados os titulares de direitos, interesses legalmente protegidos, deveres, encargos, ónus ou sujeições no âmbito das decisões que nele forem ou possam ser tomadas …";

c) O processo, tal como está apresentado e instruído, carece de documentação e informação adicional, essencial para a tomada de decisão, designadamente que comprove e legitime a intervenção do requerente no processo;

d) O piso da rua encontrava-se em muito mau estado, existindo vários buracos no pavimento, não sinalizados, destacando-se um deles devido ao seu tamanho;

e) Existia um sinal no início da rua, no sentido Salgueiro – Fontão, que dava indicação aos condutores do mau estado da via e da velocidade a que os veículos deveriam circular;

f) À entrada da Rua da Feira, no sentido Salgueiro-Fontão, a estrada estava sinalizada com um sinal A29-Outros Perigos, um sinal C13- Proibição de exceder a velocidade máxima de 30Km/hora, e ainda um painel adicional informativo com a designação "Pavimento Degradado";

g) O sentido de marcha do veículo era Salgueiro – Fontão;

h) A estrada está sob a jurisdição do Município de Vagos.

25. Face ao exposto, a Câmara Municipal de Vagos ao colocar os sinais de trânsito alertando os condutores para o pavimento degradado e demais perigos que pudessem surgir ao circularem nessa via, bem assim proibindo tal circulação com velocidade superior a 30 Km/hora, deu cumprimento ao disposto no artigo 5º, do Código da Estrada.

26. Ao invés, não podemos afirmar garantidamente que o condutor do veículo tenha dado cumprimento ao disposto no artigo 24º, do Código da Estrada, ou seja, que tenha regulado a velocidade perante as características e estado da via, bem assim a quaisquer

outras circunstâncias, e que, mesmo assim, não tenha conseguido fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, por forma a evitar o acidente.

27. Desta forma, fica excluída qualquer ilicitude e culpa por parte do Município de Vagos, no caso em apreço.

28. E, como tal, também fica excluído qualquer nexo de causalidade.

§ 5º

Parecer

29. Perante tudo o que atrás foi exposto, e sem prejuízo do cumprimento do disposto no parágrafo 2º (Legitimidade do requerente), sou de parecer que deverá ser indeferida a pretensão do requerente.

30. Previamente à decisão de indeferimento, dever-se-á proceder à audiência escrita do interessado, em cumprimento do disposto no artigo 121º, do Código do Procedimento Administrativo."; ----------

e ----------

"1. No seguimento da informação técnica de 19/07/2016, que se dá aqui como inteiramente reproduzida, e cuja cópia se anexa, foi notificado o senhor Nuno Fernandes para dizer o que se lhe oferecesse sobre a intenção de indeferimento da sua pretensão, com base na referida informação.

2. Decorrido o prazo da audiência prévia, que terminou em 08/08/2016, não foi apresentada qualquer reclamação.

Assim, sou de parecer que o pedido de ressarcimento de danos deverá ser indeferido, com base na referida informação técnica, de 19/07/2016.

É o que se me oferece dizer sobre o assunto."; ----------

- Despacho da senhora Vereadora, Dulcínia Sereno, de 26 de setembro de 2016: *"À reunião de Câmara".* ----------

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, indeferir o pedido de ressarcimento de danos apresentado, com base nas informações da UAJ. ----------

Deve a UAJ proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

7 – PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM DE RECRUTAMENTO PARA PREENCHIMENTO DE UM POSTO DE TRABALHO, EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, PARA CARREIRA E CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR – FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. ----------

Presente proposta da senhora Vereadora, eng.ª Sara Caladé, de 28 de setembro de 2016, relativa ao recrutamento de um técnico superior – fiscalização municipal. ----------

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com 2 (dois) votos de abstenção, dos senhores Vereadores, dr.ª Maria do Céu Pereira Sarabando Marques e eng.º João Manuel da Cruz Domingues, nos termos do artigo 30º da LTFP, conjugado com o disposto no artigo 9º do Decreto – Lei nº 209/2009, de 3 de setembro, a abertura do procedimento concursal comum, visando o recrutamento de um Técnico Superior, para integrar o serviço de Fiscalização Municipal do DGRHeFM, tendo em vista a constituição de relação jurídica de emprego publico por tempo indeterminado. ----------

Deve o DGRHeFM, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação.----------

---

8 – PARECER PRÉVIO VINCULATIVO PARA AJUSTE DIRETO – REGIME GERAL PARA AQUISIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E CONSULTORIA NAS ÁREAS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E URBANISMO, NA MODALIDADE DE AVENÇA ----

Presente a informação do Serviço de Aprovisionamento da Divisão Financeira, sobre o assunto supramencionado, o qual se dá aqui como inteiramente reproduzido e fica a fazer parte integrante da presente ata. ----------

A Câmara Municipal, considerando que estão verificados todos os requisitos constantes do Orçamento de Estado de 2016, deliberou, por maioria, com (dois) votos contra, dos senhores Vereadores, dr.ª Maria do Céu Pereira Sarabando Marques e eng.º João Manuel da Cruz Domingues, dar parecer prévio favorável para **o ajuste direto - regime geral** – para a *"aquisição da prestação de serviços de formação e consultoria nas áreas de administração geral e urbanismo, na modalidade de avença"*. ----------

Deve a DF, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

9 – TRANSPORTES ESCOLARES – PEDIDO DE REEMBOLSO DE PASSE ESCOLAR A 100% - ALUNOS DO ENSINO SECUNDÁRIO – 12º ANO – MIGUEL BULÁRIO FERREIRA E CÁTIA BULÁRIO FERREIRA ----------

Presentes: ----------

- Pedido de comparticipação de Passe Escolar a 100% - Ensino Secundário, apresentado pela senhora Helena Maria da Conceição Bulário Ferreira, (encarregada de educação dos alunos acima referidos), com residência em Juncal – Covão do Lobo; ----------
- Certidões comprovativas da matrícula, de 22 de agosto de 2016; ----------
- Informação do Serviço de Ação Social, de 27 de setembro de 2016, onde propõe *"o pagamento do passe escolar a 100%, de forma a permitir aos dois alunos a frequência regular da escola e a conclusão do 12º ano. Período do Apoio: outubro de 2016 a julho de 2017. Montante do apoio: 29,70 € x 2 alunos = cerca de 59,40 euros/mês (dependendo do custo mensal de cada passe escolar, atendendo aos períodos de interrupção letivas) "*; ----------
- Despacho do senhor Presidente da Câmara, de 29 de setembro de 2016: *" À Reunião da C.M"*. --

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aceitar a proposta de pagamento apresentada pelo Serviço de Ação Social, no valor de cerca de 59,40 euros/mês (dependendo do custo mensal de cada passe escolar, atendendo aos períodos de interrupção letivas) ----------

Deve o SAS, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

10 – CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DE CURTO PRAZO EM 2017 ----------

Presentes: ----------

- Informação do CDF, de 30 de setembro de 2016, que a seguir se transcreve: ----------

  "De acordo com o plano de ajustamento financeiro e com as normas que regem a dívida pública, a contratação de um empréstimo bancário curto prazo deverá ser amortizado no mesmo ano económico em que é contraído.

  No ano de 2016 o montante contraído e atualmente em dívida foi de 400.000,00 €, estando prevista a sua amortização no próximo dia 31 de dezembro"; ----------
- Despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, de 30 de setembro de 2016, que a seguir se transcreve: ----------

  " À Reunião de C.M.

  Atendendo à presente informação, proponho à CM que, tal como no ano transato, aprove a contração de um empréstimo de curto prazo, para o ano 2017 no valor de 400.000 euros". ------

A Câmara Municipal deliberou, por maioria, com 2 (dois) votos de abstenção, dos senhores Vereadores, dr.ª Maria do Céu Pereira Sarabando Marques e eng.º João Manuel da Cruz Domingues aprovar a contratação de empréstimo bancário de curto prazo no ano de 2017, até ao montante de 400.000,00 € (quatrocentos mil euros). ----------

Deve a DF, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

11 – RELATÓRIO ECONÓMICO-FINANCEIRO – 1º SEMESTRE 2016 ----------

Presentes: ----------

- Informação económico-financeira do primeiro semestre de 2016, apresentada pela PKF & Associados – Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, de 29 de setembro de 2016; ----------
- Despacho do senhor Presidente da Câmara Municipal, de 30 de setembro de 2016: *" À Reunião de C.M."*. ----------

A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou remeter à Assembleia Municipal. ----------

Deve a DF, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

B – OBRAS MUNICIPAIS

Nada a registar. ----------

C – GESTÃO URBANÍSTICA

---

1 – BIARRITZ – IMOBILIÁRIA, S.A. – PROC.º 19/87 – PARCELAS 453, 454, 455, 456 E 457 DO PP DA PRAIA DA VAGUEIRA – GAFANHA DA BOA HORA – ALTERAÇÃO DE LOTEAMENTO ----------

Presentes: ----------

- Requerimento de Biarritz – Imobiliária, SA, de 24 de maio de 2016, juntando elementos para a análise do processo de loteamento urbano com alvará n.º 19/87; ----------
- Informação da DPP, de 01 de julho de 2016, concluindo: *"não se vê inconveniente na alteração do alinhamento das parcelas 457 e 455, garantindo um alinhamento homogéneo na rua em questão, pois ficarão com o mesmo alinhamento da parcela prevista no plano de pormenor a Sul (458)."* e *"considera-se que o aumento do número de fogos deve ser o que foi proposto*

anteriormente, ou seja, 455 (+2 fogos), 456 (+2 fogos) e 457 (+3 fogos) e não o que agora a requerente propõe,"; ----------

- Parecer do CDPP, de 05 de julho de 2016: *"Concordo com a informação"*; ----------
- Parecer da CDGU, de 19 de setembro de 2016, esclarecendo: ----------

  "Conforme informação de 1/7/16 da DPP, o pedido de alteração ao loteamento deverá ser submetido a deliberação da Exmª CM, nos termos do nº 3 do artigo 16º e nº 2 do artigo 23º, do Regulamento do PP da Praia da Vagueira, face ao exposto na referida informação. Quanto à alteração ao alinhamento das parcelas 457 e 455/ lotes 17 e 19, obteve informação favorável. Quanto à alteração de comércio no r/ch das parcelas 455, 456 e 457, para uso habitacional, a informação refere o nº de fogos que o Planeamento entende para cada parcela. À consideração superior."; ----------
- Despacho da senhora Vereadora, eng.ª Sara Caladé, de 20 de setembro de 2016: *"À Reunião da Câmara Municipal, atendendo aos pontos 3. e 4. da informação do Planeamento de 1.07.2016, bem como às propostas e conclusões técnicas referidas nos pontos 5 e 6 da mesma informação"*.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, autorizar o alinhamento das construções conforme foi requerido e de acordo com o parecer técnico. ----------

Mais deliberou, por unanimidade, autorizar a alteração de comércio no r/ch das parcelas 455, 456 e 457, para uso habitacional, conforme parecer técnico da DPP, supra transcrito. ----------

Deve a DGU, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

2 – FIRMINO NUNES DA SILVA – PROC.º 70/16 – OUCA – LEGALIZAÇÃO ----------

Presentes: ----------

- Requerimento de Firmino Nunes da Silva, de 05 de agosto de 2016; ----------
- Informação da DGU, de 19 de setembro de 2016, concluindo: *"Não se vê inconveniente na legalização das alterações efetuadas à moradia unifamiliar (arquitetura e especialidades)* -------
- Parecer da CDGU, de 20 de setembro de 2016, esclarecendo: ----------

  "Trata-se da legalização de alterações efetuadas na moradia, sendo de submeter o processo para deliberação da Exmª CM, nos termos do nº 2 do artigo 34º e nº 4 do artigo 36º do RMUE. À consideração superior."; ----------

- Despacho da senhora Vereadora, eng.ª Sara Caladé, de 20 de setembro de 2016: *"À Reunião da Câmara Municipal"*. ----------

A Câmara Municipal, considerando: ----------

- O disposto no artigo 102.º-A do RJUE;
- O disposto nos artigos 34.º e 36.º do RMUE;
- O parecer jurídico n.º 8/SJ/2016, emitido pela UAJ em 03 de fevereiro de 2016;
- A informação da DGU de 19 de setembro de 2016;
- Que da apreciação da pretensão se conclui que não é necessária a realização de obras de correção ou adaptação;
- Que o pedido de legalização das obras patenteadas no projeto apresentado reúne condições para ser deferido (n.º 2, do artigo 34.º do RMUE), estando preenchidos os requisitos que permitem a emissão do respetivo alvará de autorização de utilização do imóvel;

Deliberou, por unanimidade, favorável e simultaneamente, aprovar a legalização das obras de alteração e a utilização do edifício, devendo a mesma ser titulada por alvará de autorização de utilização nos termos do n.º 4, do artigo 36.º do RMUE. ----------

Mais deliberou, por unanimidade, notificar o requerente para dar cumprimento ao n.º 3, do artigo 34.º do referido RMUE. ----------

Deve a DGU, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

3 – COSTASITUR – EMPREENDIMENTOS TURISTICOS, LDA – PRAIA DA VAGUEIRA – ALVARÁ DE LOTEAMENTO N.º 23/90 – OBRAS DE URBANIZAÇÃO ----------

Presentes: ----------

- Parecer/informação de 23 de setembro de 2016, que a seguir se transcreve: ----------

*"**Assunto: ALVARÁ DE LOTEAMENTO N.º 23/90 – OBRAS DE URBANIZAÇÃO***

1.

Por sua determinação foi constituída (1) uma comissão ad hoc, com o objetivo de prestar parecer/informação sobre a situação das obras de urbanização do loteamento em epígrafe;

2.

Como nota inicial, assinalar que o alvará de loteamento n.º 23/90, com obras de urbanização, data de 20 de dezembro de 1990, é hoje constituído por 22 lotes, após a 3.ª alteração aprovada pela Câmara Municipal, em reunião de 12 de dezembro de 2008;

3.

O terreno tem a área total de 21.891 m2, sendo 6.901 m2 ocupados por lotes, 11.142 m2 de cedências ao domínio público (9.365 m2 para infraestruturas, 1.054 m2 afetos a espaços verdes e de utilização coletiva e 723 m2 de equipamentos) e 3.848 m2 integram a Reserva Ecológica Nacional;

4.

Ao longo dos mais de 25 anos do processo o mesmo foi objeto de alterações, especialmente mas não só, para se adequar ao Plano de Pormenor da Praia da Vagueira, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/97, de 3 de novembro;

5.

A realização das obras de urbanização foi objeto de prorrogações de prazo, de tal ordem que ainda hoje não se encontram concluídas;

6.

A este propósito salientar a deliberação desta Câmara Municipal, de 20 de dezembro de 2011, no sentido de ser «determinado o valor das obras em falta e o valor existente em garantia ou caução, para posterior análise e decisão camarária»;

7.

Esta deliberação não teve consequências;

8.

Por outro lado a quase totalidade das infraestruturas do loteamento estão ao serviço da população, em geral e dos proprietários dos lotes, em particular, há alguns anos;

9.

Numa primeira reunião, com a presença dos signatários foi avaliado o ponto de situação das obras de urbanização;

10.

A comissão apurou que não existe no processo qualquer auto de receção provisório ou definitivo;

11.

No que respeita às obras, falta a execução de passeios numa área de 340 m2, a que acrescerá uma área de 150 m2 para estacionamento, conforme assinalado no Anexo I;

12.

É igualmente necessário garantir que a realização das obras salvaguarde o acesso à edificação a que respeita o processo n.º 181/09;

13.

Deve ainda ser corrigido o sistema de recolha e drenagem de águas pluviais nas zonas compreendidas entres os lotes 22 e 23 e os lotes 23 e 24 (garagens);

14.

A correção passa pela demolição dos muros existentes a sul dos lotes 22, 23 e 24, retificando os pavimentos de modo a permitir o escoamento para a rede de drenagem de águas pluviais existente;

15.

A este propósito se refere a reclamação do senhor Belmiro Augusto Morais, de 22 de agosto de 2016, e com a qual se concorda;

16.

Verificam-se algumas pequenas desconformidades nas áreas de passeios, de espaços verdes e de estacionamentos (troca de localização de 2 lugares de estacionamento, troca de passeios por espaços verdes e vice-versa) que esta comissão entende, por serem questões menores face à dimensão do loteamento, não prejudicam a utilização normal do espaço público e não devem, ser obstáculo à conclusão do processo;

17.

Em conclusão, propõe-se que a Câmara Municipal delibere no sentido de notificar o promotor do loteamento a realizar as obras referidas nos pontos 11, 12, 13 e 14, concedendo-lhe para o efeito um prazo de 30 dias;

18.

Caso o promotor não dê cumprimento ao ponto anterior deve a Câmara Municipal, aprovar o projeto das obras de urbanização a realizar, substituindo-se ao promotor, acionando a caução existente no processo;

19.

Todos os outros espaços já construídos, e há muitos anos em uso público, designadamente arruamentos, passeios, espaços verdes e/ou de lazer e rede de drenagem de águas pluviais, devem ser mantidos/reparados pela Câmara Municipal;

20.

Chamamos particular atenção para o parque infantil que deve merecer a visita e o acompanhamento do técnico da autarquia, Filipe Pedro, responsável pelas vistorias destes espaços;

21.

Este é, de momento, o nosso parecer.

(1) A comissão é constituída por:

- *Eng.ª Isabel Trindade, Chefe da Divisão de Gestão Urbanística;*
- *Dr. Laerte Pinto, Técnico Superior da Unidade Administrativa e Jurídica;*
- *Eng.ª Guida Caniceiro, Técnica Superior da Divisão de Gestão Urbanística;*
- *Eng.º António Castro, Diretor do Departamento de Gestão de RH e Fiscalização Municipal"*; ----------

- Despacho da senhora Vereadora, eng.ª Sara Caladé, de 23 de setembro de 2016: *"À Reunião da CM para deliberação conforme proposta do ponto 17, da presente informação"*. ----------

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, notificar o promotor a: ----------

1. Executar passeios numa área de 340 m2, a que acrescerá uma área de 150 m2 para estacionamento;
2. Garantir que a realização das obras salvaguarde o acesso à edificação a que respeita o processo n.º 181/09;
3. Corrigir o sistema de recolha e drenagem de águas pluviais nas zonas compreendidas entres os lotes 22 e 23 e os lotes 23 e 24 (garagens);
4. Demolir os muros existentes a sul dos lotes 22, 23 e 24, retificando os pavimentos de modo a permitir o escoamento para a rede de drenagem de águas pluviais existente.

Mais deliberou, por unanimidade, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a realização dos trabalhos supra. Deve a DGU, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

4 – FÁBIO JESUS MAIA – PROC.º 83/15 – VERGAS – SANTO ANDRÉ DE VAGOS – OBRAS DE EDIFICAÇÃO ----------

Presentes: ----------

- Requerimento de Fábio de Jesus Maia, de 24 de agosto de 2016; ----------
- Informação da DGU, de 21 de setembro de 2016; ----------
- Parecer da CDGU, de 23 de setembro de 2016, que a seguir se transcreve: ----------

  "No seguimento do parecer jurídico de 6/5/16 (informação 37/SJ/2016) e da notificação efetuada ao requerente em 27/5/16, veio o mesmo nos termos do n.º 3 do artigo 5º do RMUE apresentar justificação para a implantação proposta, baseada na dimensão do terreno, na sua obliquidade e no declive (no ponto 2 da memória descritiva). Conforme referido ... será de remeter para deliberação da Exmª CM a aceitação da fundamentação apresentada, se superiormente assim for entendido."; ----------
- Despacho da senhora Vereadora, eng.ª Sara Caladé, de 27 de setembro de 2016: *"À Reunião da Câmara Municipal"*. ----------

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aceitar os afastamentos requeridos, conforme n.º 3 do artigo 5º, do RMUE. ----------

Deve a DGU, proceder em conformidade com o teor da presente deliberação. ----------

---

E nada mais havendo a tratar a Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a presente ata em minuta, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 57.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a qual vai ser assinada pelo senhor **Presidente da Câmara** e por mim, **Paula Cristina Teixeira Sarabando Salvador**, Assistente Técnica, que a redigi, tendo a reunião terminado às **dez horas** e **trinta minutos**. ----------

---